



RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE INDIÁVAI

PROCESSO N.º:	537381/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IVAILTON GOUVEIA BORGES, SIDNEI MARQUES LOPES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIÁVAI
NÚMERO OS:	2838/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JONATHAN MAGALHAES RAMOS

Trata-se de Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí afetas ao exercício de 2023.

Informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente à Informação Técnica apresentada, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:, nos termos do art. 30, §1º da LC nº 752/2022:

- a) A citação do Sr. IVAILTON GOUVEIA BORGES, prefeito de Indavaí (01/01/2023 a 01/02/2023) para que tome conhecimento deste relatório;
- b) A citação do Sr. SIDNEI MARQUES LOPES, prefeito de Indavaí (02/02/2023 a 31/12/2023), para que se manifeste acerca dos achados a seguir:

**SIDNEI MARQUES LOPES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasso ao Legislativo após o dia vinte de cada mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.* - Tópico - LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)



2.1) *Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

É a informação para apreciação superior e continuidade processual.

Em Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024

RICHARD MACIEL DE SA  
SUPERVISOR